

07/10/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 122.152 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : LUCIANO LUCIO TEIXEIRA  
**PACTE.(S)** : RENILDO TENORIO DOS SANTOS  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus.* 2. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Conduta social, motivos e circunstâncias do crime. Inadequação da reprimenda. 3. Princípio da individualização da pena. Dever de motivação. 4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para que o Juízo de origem reavalie a dosimetria da pena.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer da impetração, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

07/10/2014

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 122.152 ALAGOAS**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACTE.(S)** : **LUCIANO LUCIO TEIXEIRA**  
**PACTE.(S)** : **RENILDO TENORIO DOS SANTOS**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU), em favor de Luciano Lúcio Teixeira e Renildo Tenório dos Santos, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que não conheceu do Agravo Regimental no HC 275.442/AL.

Na espécie, os pacientes e outro corréu foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e 12 da Lei 10.826/2003 (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

Segundo a denúncia, no dia 3 de julho de 2006, a vítima Joseline Bezerra da Silva estava em seu veículo quando um Ford/Escort atravessou seu caminho de modo a impedir-lhe o trajeto.

Logo após a referida manobra, três agentes, munidos de arma de fogo, tomaram-lhe o carro e a colocaram no banco traseiro. Durante essa ação, por descuido dos denunciados, o carro em que estavam envolveu-se em um acidente de trânsito, ensejando a fuga dos acusados, que terminaram por levar vários objetos pertencentes à vítima, a qual fora abandonada juntamente com o veículo.

Posteriormente, em 20.5.2009, o Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Maceió/AL julgou procedente, em parte, a denúncia, e condenou os pacientes pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes à

**HC 122152 / AL**

pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 20 dias-multa.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso de apelação dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), alegando, preliminarmente, a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, diante da inépcia. E, no mérito, pleiteou a absolvição, tendo em vista a fragilidade do lastro probatório, pela impossibilidade de condenação com base tão somente nas provas colhidas na fase pré-processual.

O TJ/AL negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CRIME - ROUBO - MATERIALIDADE COMPROVADA - EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA DE AUTORIA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO DOS APELANTES - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NO PROCESSO A RESPEITO DO FATO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SUA INTEGRALIDADE - DECISÃO UNÂNIME”.

A defesa, então, opôs embargos de declaração, que foram conhecidos, mas rejeitados. Daí, a impetração de *habeas corpus* no STJ, pleiteando a revisão da dosimetria da pena, ao argumento de que a fixação das penas-base acima do mínimo legal careceria de fundamentação idônea.

A ministra Regina Helena Costa, relatora do *writ* no STJ, não conheceu, monocraticamente, da impetração, ao fundamento de que a alegação de redimensionamento das penas impostas aos pacientes não poderia ser enfrentada por aquela Corte, porquanto tal matéria não fora examinada pelo Tribunal de origem.

Interposto agravo regimental, também não foi conhecido pela Quinta Turma do STJ. Eis a ementa daquele julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO

**HC 122152 / AL**

CONHECIMENTO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ALEGAÇÃO DE INDEVIDO REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA PELO OUTRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A rejeição liminar encontra-se fundamentada na impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, após a alteração do entendimento acerca do cabimento do *writ*, adotada pela 1ª Turma do Pretório Excelso (HC's ns. 109.956/PR e 104.045/RJ), bem como pela supressão de instância, porquanto o Tribunal de origem não havia emitido juízo de valor no tocante ao redimensionamento das penas impostas aos Pacientes.

II - O presente recurso foi apresentado de forma deficiente, porquanto o não conhecimento do presente *habeas corpus* não ocorreu apenas por tratar-se de *mandamus* substitutivo.

III - Ainda que a tese apresentada merecesse acolhida, tal medida não produziria nenhum resultado prático, uma vez que o indeferimento liminar da impetração restaria mantido pela impossibilidade de supressão de instância.

IV - Agravo Regimental não conhecido”.

No presente *habeas corpus*, a impetrante renova o pedido de redução da pena-base no mínimo legal, haja vista que três circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP foram valoradas negativamente de forma equivocada.

*Afirma: não é necessário reexame de provas para se verificar a pretensão deduzida na impetração. O que se busca é a correta interpretação jurídica dos fatos.*

Prossegue:

“Foram valoradas negativamente: conduta social, circunstâncias e motivos do crime. No entanto, a

HC 122152 / AL

fundamentação apresentada revela-se equivocada. (...)

No caso dos autos, a conduta social do paciente LUCIANO LÚCIO TEIXEIRA foi valorada negativamente sob a alegação de que trabalha e ganha bem. Contrariamente, o paciente RENILDO TENÓRIO DOS SANTOS teve a conduta social considerada também negativa, pois demonstrou ter não emprego (sic). **No entanto, essas duas justificativas utilizadas na sentença são inválidas para aumentar as penas.** Ter um bom emprego não caracteriza má conduta social. Ao contrário, deveria ser considerada positivamente, por demonstrar que o indivíduo está inserido na sociedade. Mas, por outro lado, estar desempregado também não traduz conduta social negativa, pois essa é a realidade vivida por parcela significativa da população. (...)

Quanto aos motivos do crime, o desejo de obtenção de lucro fácil não traduz fundamentação idônea a justificar a valoração negativa dos motivos do crime, por se tratar de pretensão comum, inerente à própria prática do delito de roubo. A consideração negativa resulta em *bis in idem*.

(...) Também devem ser afastadas as avaliações negativas das circunstâncias do crime, pois o juízo de primeiro grau não apontou quaisquer elementos de extrapolação do tipo penal. Não houve fundamentação.

Ressalta-se que a avaliação das circunstâncias judiciais demanda apresentação de elementos concretos para justificar o aumento da pena, não sendo adequada a utilização de proposições genéricas". (Grifei).

Ao final, requer a concessão da ordem para diminuir as penas-bases dos pacientes para o mínimo legal, para atender aos ditames do art. 59 do CP.

Liminar indeferida.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, mas pela concessão da ordem de ofício para, mantida a condenação, afastar da sentença, no segmento relativo à

**HC 122152 / AL**

dosimetria das penas, o desvalor das circunstâncias da conduta social, motivos e circunstâncias do crime, devendo ser, em tal segmento, reajustadas.

É o relatório.

07/10/2014

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 122.152 ALAGOAS

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Conforme relatado, os pacientes foram condenados à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas. As condenações foram mantidas pelo Tribunal local na apelação e melhor sorte não os assistiu na impetração manejada perante o STJ.

Colho dos autos que a dosimetria da pena foi tratada tão somente na sentença condenatória. Não houve impugnação na apelação. O HC manejado no STJ não foi conhecido, decisão essa mantida pelo Colegiado.

Naquela oportunidade, o STJ entendeu que a matéria (abrandamento das penas-base) não fora suscitada na Corte de origem e, portanto, estaria vedado seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

Inicialmente, verifico que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, não tendo sido a questão objeto de exame definitivo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou inexistindo prévia manifestação das demais instâncias antecedentes, a apreciação do pedido da defesa implicaria supressão de instância, o que não é admitido. Nesse sentido: HC 110.968/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 3.5.2012 e HC 106.159/SP, rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 24.5.2012.

Não obstante, a ordem é de ser concedida de ofício, nos termos da manifestação da Procuradoria-Geral da República, a ensejar a reavaliação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal de forma motivada.

Destaco, ainda, que desde o STJ, o Ministério Público Federal já havia se manifestado pela concessão da ordem.

Para melhor compreensão do alegado pela defesa, colho da sentença condenatória os seguintes excertos relativos à fixação da pena-base:

**HC 122152 / AL**

“Passo à dosimetria da pena.

(...) **QUANTO AO RÉU LUCIANO LÚCIO TEIXEIRA:**

Consta que o réu é primário, sem registro de outros antecedentes. Sua personalidade não pode ser eficientemente aferida. **Sua conduta social é reprovável, sobretudo porquanto afirma trabalhar e receber substancial remuneração. Os motivos do crime são, sem dúvidas, a vontade de se obter lucros pecuniários sem o devido esforço laboral.** A vítima em nada contribuiu para o delito. As circunstâncias, todavia, não lhe são inteiramente desfavoráveis. Assim, atento às determinações do art. 59 do CPB, fixo a pena base em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e 15 dias multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. Em virtude da incidência da causa de aumento de pena estabelecida no inciso II do diploma legal violado, elevo a pena em um terço (1/3), totalizando sete (07) anos e quatro (04) meses de reclusão e vinte (20) dias multa, a razão de um trinta avos (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, que as torno definitivas à míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude das limitações contidas no comando do art. 44 do CPB.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, b, na colônia penal agrícola estadual.

**QUANTO AO RÉU RENILDO TENÓRIO DOS SANTOS:**

O acusado é primário, sem registro de outros antecedentes. Sua participação ativa foi decisiva para a consumação do delito sendo um dos elementos que apontaram a arma para a vítima. Sua personalidade não pode ser eficientemente aferida. **Sua conduta social é reprovável. Não demonstrou ter emprego ou fonte de renda lícita. Os motivos do crime são, sem dúvidas, a vontade de se obter lucros**



**HC 122152 / AL**

**pecuniários sem o devido esforço laboral.** A vítima em nada contribuiu para o delito. As circunstâncias, todavia, não lhe são inteiramente desfavoráveis. Assim, atento às determinações do art. 59 do CPB, fixo a pena base em cinco (05) anos e seis (06) meses de reclusão e 15 dias multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. Em virtude da incidência da causa de aumento de pena estabelecida no inciso II do diploma legal violado, elevo a pena em um terço (1/3), totalizando sete (07) anos e quatro (04) meses de reclusão e vinte (20) dias multa, a razão de um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, que as torno definitivas à míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude das limitações contidas no comando do art. 44 do CPB.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, b, na colônia penal agrícola estadual". (grifos nossos)

Constata-se que os pacientes tiveram sopesadas desfavoravelmente três das circunstâncias judiciais: conduta social, motivos e circunstâncias do crime.

Consoante a doutrina de Luiz Regis Prado, a circunstância judicial conduta social é assim definida:

“Conduta social é o conjunto de relacionamentos (comportamentos); é a convivência do réu no meio familiar, social, cultural e laboral. Nessa linha, explicita-se que a vida, como atividade vital, consiste em utilizar e transformar energia que o ser vivo toma do mundo exterior para continuar vivendo, para existir como ser humano. Mas este aspecto biológico não é o bastante. O homem é um ser social, cultural e histórico que interage com os seus semelhantes por meio de processos psicológicos e sociais, recebe uma educação e desempenha um

**HC 122152 / AL**

papel em sua comunidade. É a sua coexistência livre em sociedade. Há que se levar em consideração que um indivíduo pode ter ou não uma conduta social reprovável, independentemente de qualquer indicativo de ter ou não já sido responsabilizado penalmente, tampouco questões que sejam constitutivas do tipo delitivo podem ser aventadas a ponto de contribuir para a valoração negativa da conduta social do agente”. (PRADO, Luiz Regis. *Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: volume 3, Consequências Jurídicas do Delito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 59).

Também, nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“Conceito de conduta social: é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. O magistrado precisa conhecer a pessoa que estará julgando, a fim de saber se merece uma reprimenda maior ou menor, daí porque a importância das perguntas que devem ser dirigidas ao acusado, no interrogatório e às testemunhas, durante a instrução. Um péssimo pai e marido violento, em caso de condenações corporais graves, merece pena superior à mínima, por exemplo”. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 335).

Assim considerada, a reprovabilidade da conduta social, lastreada tão só na constatação de a pessoa possuir, ou não, emprego, assim como auferir rendimento significativo ou mesmo ser dele ausente, não tornam a circunstância judicial por si desfavorável. O dever de fundamentar implica articular-se a informação obtida com a efetiva conduta social da pessoa.

Dos mesmos doutrinadores, extraio a definição da circunstância judicial motivos do crime, também considerada desfavorável pela

**HC 122152 / AL**

sentença condenatória.

Para Luiz Regis Prado,

“Motivos [-] são fatores determinantes ou causas de alguma coisa. Consistem nos antecedentes psicológicos do ato volitivo. São toda a soma de fatores que integram a personalidade humana e são suscitados por uma representação cuja ideomotricidade tem o poder de fazer convergir para uma só direção dinâmica todas as nossas forças psíquicas. Não se podem confundir os motivos que impulsionam a conduta (atuar ou omitir) do agente, dos elementos e circunstâncias que caracterizam o próprio tipo penal. Assim, não se confundem *motivo* (por exemplo, motivo egoístico, motivo racista, motivo discriminatório, motivo torpe) e elemento *subjetivo do injusto* (por exemplo, determinado fim de agir - para si ou para outrem)”. (PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral: volume 3, Consequências Jurídicas do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 61).

Segundo NUCCI,

“Motivos do crime [:] são os precedentes que levam à ação criminosa. O motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, varia de indivíduo a indivíduo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento. Tanto o dolo como a culpa se ligam à figura do crime em abstrato, ao passo que o móvel muda incessantemente dentro de cada figura concreta de crime, sem afetar a existência legal da infração. Assim, o homicídio pode ser praticado por motivos opostos, como a perversidade e a piedade (eutanásia), porém a todo homicídio corresponde o mesmo dolo (a consciência e a vontade de produzir morte) (Roberto Lyra, Comentários ao Código Penal, v. 2. p. 218). Todo crime tem um motivo, que pode ser mais ou menos nobre, mais ou menos repugnante. A avaliação disso faz com que o juiz exaspere ou diminua a pena-base”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código

**HC 122152 / AL**

Penal Comentado. 5ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 336).

Ora, obter lucros pecuniários sem o devido esforço laboral, tal como registrado na dosimetria da pena, contraria tais lições. Com efeito, quem subtrai, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa ou reduzindo-lhe à impossibilidade de resistência, certamente quer auferir ganho pecuniário, ou a ele exprimível, sem o esforço laboral, considerado não se tratar de atividade laborativa.

Razão, também, assiste à Defensoria Pública da União ao afirmar que também devem ser afastadas as avaliações negativas das circunstâncias do crime, pois o juízo de primeiro grau não apontou quaisquer elementos de extrapolação do tipo penal.

Não foi diferente a avaliação da Procuradoria-Geral da República. Confira-se:

“Como é sabido, o Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Na hipótese, há, de fato, impropriedades na dosimetria que impõem a redução das penas. Com efeito. Pesam em desfavor de LUCIANO a conduta social reprovável, porquanto afirma trabalhar e receber substancial remuneração e a motivação dirigida à obtenção de lucro fácil, sem o devido esforço laboral, sendo certo, ainda, que as circunstâncias não lhe eram inteiramente desfavoráveis.

**HC 122152 / AL**

Já no caso de RENILDO foram valoradas negativamente: a conduta social, pois não demonstrou ter emprego ou fonte de renda lícita; a motivação voltada para a obtenção de lucro fácil, também sem o devido esforço laboral; sua participação ativa para a consumação do delito sendo um dos elementos que apontaram a arma para a vítima; ressaltando-se, igualmente, que as circunstâncias não lhe eram inteiramente desfavoráveis.

(...) Assim, o fato de trabalhar e receber boa remuneração atesta que LUCIANO, ao contrário do que entendeu o Magistrado, apresentava, em tese, bom comportamento no interior do grupo a que pertencia, e se encontrava bem inserido na comunidade, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente.

Lado outro, (...), a falta de emprego, no contexto social vivido, não revela circunstância judicial, mas infortúnio amargado por significativa parcela da sociedade, razão pela qual a conduta social de RENILDO assim motivada, não poderia justificar maior apenação na primeira etapa de fixação da reprimenda.

Quanto aos motivos do crime, é assente o entendimento nessa Corte segundo o qual, por se tratar de elementar do delito patrimonial, a busca pelo lucro fácil não é apta para agravar a pena.

Noutra vertente, verifica-se que o MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Capital/AL também não apresentou fundamentação concreta para justificar a exasperação das penas base por conta de circunstâncias desfavoráveis do delito; tampouco especificou em que consistiriam essas circunstâncias.

Vale frisar, por fim, que o Magistrado destacou a participação ativa de RENILDO em relação ao corrêu, motivação bastante para fundamentar a fixação de sua pena base acima do mínimo legal.

De todo modo, as condutas sociais, os motivos e circunstâncias do delito, como negativamente valorados pelo Juiz, não podem justificar a exasperação das penas-base em 01(um) ano e 06 (seis) meses”.

**HC 122152 / AL**

Sobre o tema, observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado em *habeas corpus*, se a decisão que fixa a pena-base acima do mínimo legal restou devidamente motivada pelo julgador, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Nesse sentido: HC 118.744/ES, rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 21.10.2013; RHC 115.989/MS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.12.2013 e RHC 113.590/MS, rel. min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3.12.2013.

Ainda, verifico que, segundo nossa jurisprudência, a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às cortes superiores, no exame da dosimetria, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional.

No caso, entendo que o aumento de 1 ano e 6 meses das penas-base não foi adequadamente justificado, tendo em vista a valoração equivocada das circunstâncias judiciais da conduta social e dos motivos; e, ainda, a ausência de fundamentação com relação às circunstâncias do crime.

Assim, vislumbro flagrante ilegalidade a ser corrigida por esta Corte.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** da presente impetração, mas **concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício**, para determinar ao Juízo de origem que, mantida a condenação e seus efeitos, reavalie as circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis na dosimetria da pena aplicada.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 122.152**

PROCED. : ALAGOAS

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S) : LUCIANO LUCIO TEIXEIRA

PACTE.(S) : RENILDO TENORIO DOS SANTOS

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, não conheceu da impetração, mas concedeu a ordem de *habeas corpus* de ofício para determinar ao Juízo de origem que, mantida a condenação e seus efeitos, reavalie as circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis na dosimetria da pena aplicada, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 07.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, em viagem oficial de estudo sobre "Justiça Transicional", organizada pelo Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira  
Secretária